



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103 - E-mail:
edro@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 65209. Juntada de procuração e pedido de habilitação por BRUNA FERNANDA GARCIA.

À mov. 66098 o Sr. CARLOS MARIN, na condição de membro do Comitê de Credores requereu a sua intimação para a assinatura do termo de compromisso tão logo seja juntada a Ata de Assembleia aos autos. Pedido retirado à mov. 66347, com juntada de procuração.

À mov. 66100 o Sr. RENATO SACARAMAL BICAS informou o falecimento do credor ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES BICAS, requerendo a substituição pelo Espólio e sua habilitação como procurador.

Mov. 66139. A credora AGRO GRÃOS PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI apresentou manifestação para apontar ilegalidades no Plano de Recuperação Judicial.

À mov. 66223 o Administrador Judicial apresentou manifestação acerca dos pedidos de mov. 62739 e 62803, feitos, respectivamente, por THOR BRASIL AGRONEGÓCIOS LTDA. e PRECISÃO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

Mov. 66350. A credora CAED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA. apresentou pedido de equiparação de crédito, a fim de que seu crédito seja listado na Subclasse de Credores Estratégicos – Produtores Rurais Pessoas Físicas.



Termo de Compromisso para assinatura dos membros do Comitê de Credores juntado à mov. 66390.

À mov. 66410 a credora H. A. PIMENTA & CIA. LTDA. apresentou pedido de equiparação de crédito, a fim de que seu crédito seja listado na Subclasse de Credores Estratégicos – Produtores Rurais Pessoas Físicas.

Termo de Compromisso para a assunção da nova Gestora Judicial assinado e juntado á mov. 66512.

Mov. 66535. Apresentação de Embargos de Declaração pela UNIÃO no que toca à decisão que prorrogou o *stay period*.

À mov. 66542 os credores NORBERTO MAINARDES DOS SANTOS e DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO requereram a habilitação de crédito e a habilitação de seus patronos no feito.

Mov. 66555. A BL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO SS LTDA. apresentou manifestação acerca da transição das gestões judiciais.

A credora AGROPECUÁRIA DANTA HELENA LTDA. informou nos autos a existência de crédito em favor da recuperanda SEARA nos autos nº 70164-05.2015.8.16.00014, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Londrina (mov. 66560).

Mov. 66568 o credor CREDIT SUISSE AG informou que seu voto teria sido contabilizado em sentido contrário daquele efetivamente votado. Requereu esclarecimentos.

À mov. 66571 a credora CCM TF 3 LLC também revelou problema em seu voto, que teria sido contabilizado de forma diversa.

Ofício da 7ª Vara do Trabalho de Londrina juntado à mov. 66574 e da 6ª Vara do Trabalho de Londrina à mov. 66575, ambas requerendo a habilitação de créditos trabalhistas.

À mov. 66614 os credores RODOMAX TRANSPORTES LTDA., LONA AZUL TRANSPORTES LTDA., CAED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA., H. A. PIMENTA & CIA. LTDA e INTERALLI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A informaram incorreções em seus votos para membros do comitê de credores da classe III.

Mov. 66645. O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A compareceu aos autos para requerer que seja realizado controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Termo de Compromisso assinado pelos membros do Comitê de Credores da classe I e respectivos suplentes (mov. 66650).

À mov. 66664 a RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA. requereu a habilitação de seu procurador nos autos.



ANA LÚCIA CABEL LIMA requereu a habilitação de seu crédito trabalhista à mov. 66791. O pedido foi reiterado à mov. 67406.

Mov. 66793. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT requereu a sua exclusão do feito, uma vez que fora habilitada apenas para prestar informações acerca do contrato prestado com a RUMO ALL.

À mov. 66806 o credor BANCO VOTORANTIM S/A postulou pelo exercício do controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial, apontando diversas irregularidades.

À mov. 66990 sobreveio manifestação das recuperandas informando que não houve alteração de valores com referência a proposta de trabalho apresentada pela Gestora Judicial ALVAREZ & MARSAL.

Mov. 66991. CARLOS MARIN, membro do comitê de credores quirografários, requereu a intimação do Administrador Judicial para que se manifeste sobre os apontados equívocos no cômputo dos votos em Assembleia Geral de Credores.

O Administrador Judicial requereu à mov. 66995 a concessão de prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Mov. 67172. O BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (BCP) apresentou manifestação pela ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial votado.

À mov. 67173 os credores COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, INSUAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA. e SIVIERO CEREAIS, INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. requereram a nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 05.02.2019 em razão da não confiabilidade do sistema de cômputo de votos, bem como apresentaram as cláusulas que entendem abusivas no Plano de Recuperação Judicial.

Mov. 67174. Os credores RODOMAX TRANSPORTES LTDA. w LONA AZUL TRANSPORTES LTDA. apresentaram manifestação para que seja exercido controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial, declarando-se a ilegalidade da criação da subclasse de credores estratégicos – produtores rurais pessoa física. Requereram ainda que, no que toca à divergência dos votos em AGC, sejam intimados todos os credores para que ratifiquem seus votos ou que seja anulada a AGC realizada em 05.02.2019.

À mov. 67242 a PPJ – CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS LTDA. requereu a habilitação de seu advogado nos autos.

À mov. 67259 a credora COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSELL requereu que seja declarado nulo o Plano de Recuperação aprovado em Assembleia de Credores no tocante a parte que faz diferenciação entre Pessoas Físicas (Credores Estratégicos) das



Cooperativas e que haja o enquadramento das Cooperativas como “Credores Estratégicos”.

Mov. 67260. BANQUE CANTONALE VAUDOISE apresentou manifestação pela ilegalidade do Plano de Recuperação.

É o relatório. Decido.

1. Mov. 65209, mov. 66664 e mov. 67242. Habilite-se.

2. Mov. 66098 e mov. 66347. Habilite-se o respectivo procurador.

2.1. No mais, intime-se o membro do Comitê para assinatura do Termo de Compromisso já disponível nos autos (mov. 66390 e mov. 66650), ressaltando que a assinatura poderá se dar por meio digital.

3. Mov. 66100. Defiro a habilitação do falecido por seu espólio, que será representado pelo inventariante.

3.1. Promova-se a retificação, bem como a habilitação do respectivo procurador.

4. Mov. 66139, mov. 66445, mov. 66806, mov. 67172 e mov. 67260. **O controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial será realizado tão logo venha aos autos parecer do Administrador Judicial sobre o tema, nos termos do item 2 do comando de mov. 65190.**

5. Mov. 66223 (mov. 62739 e 62803), mov. 66350, mov. 66410 e mov. 67259.

5.1. Mov. 62739 e mov. 62803. THOR BRASIL AGRONEGÓCIOS LTDA. e PRECISÃO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS solicitaram a troca de titularidade do crédito para os produtores que entregaram a soja ou, ainda, que os credores sejam considerados CREDORES ESTRATÉGICOS perante o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Quanto à troca da titularidade do crédito, publicada a lista de credores prevista no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, nem os credores, tampouco os terceiros produtores de soja, apresentaram Impugnação de Crédito em relação à titularidade do crédito, razão pela qual entendo não ser cabível a alteração da titularidade de forma incidental no bojo dos autos de Recuperação, na forma pleiteada.

E, ainda que assim não fosse, consoante destacou o Administrador Judicial, não há relação direta entre a recuperanda SEARA e os terceiros produtores rurais, de modo que não há como se conceber a alteração de titularidade pleiteada.

5.2. Mov. 66350, mov. 66410 e mov. 67259. **No que toca aos pedidos de reclassificação de crédito para a sua inclusão na subclasse de credores estratégicos, por sua vez, os pedidos serão analisados em conjunto com a análise da legalidade da criação da subclasse e de seus critérios, tendo em vista que diversos credores já a contestaram no bojo destes autos.**



Caso declarada válida a criação da subclasse e os critérios para a seleção de quais credores nela se encaixam, será possível analisar os pedidos de reclassificação, não cabendo, no presente momento, as alterações pleiteadas, como bem observou o Administrador Judicial à mov. 66223.

6. Mov. 66512. Ciente.

7. Mov. 66535. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

7.1. No mérito, **acolho-os**, para sanar a omissão (artigo 1.022 do NCPC) da decisão que concedeu a prorrogação do *stay period* (artigo 6º, caput da Lei 11.101/2005), no que toca à menção da disposição legal contida no §7º do mesmo artigo.

Assim, nos termos do que dispõe o referido artigo, as execuções de natureza fiscal não ficarão suspensas pela prorrogação do prazo de suspensão prevista no artigo 6º, caput da Lei 11.101/2005, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

7.2. Fica mantida, no mais, a decisão proferida.

8. Mov. 66542, mov. 66791 e mov. 67406. Na forma do artigo 10, §5º da LRE e conforme já reconhecido diversas vezes no bojo desta ação, as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

8.1. Assim, intemem-se os credores NORBERTO MAINARDES DOS SANTOS, DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO e ANA LÚCIA CABEL LIMA para que autuem em apartado, na forma do artigo 13 da LRE, a sua habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

9. Mov. 66555. Ciência.

9.1. Expeça-se ofício aos mesmos órgãos oficiados na mov. 41.1 dos autos nº 829-32.2018.8.16.0162 para que seja procedida à substituição do representante legal das Recuperandas para a atual Gestora Judicial, representada pelo sr. Marcos de Mello Mattos Haaland, intimando a nova Gestora Judicial para realizar as respectivas entregas dos ofícios, o que deverá ser comprovado nos autos.

9.2. O novo alvará judicial já foi expedido à mov. 66792.

9.3. Aguarda-se a prestação de contas da Gestora Judicial destituída em Assembleia nos autos destinados para tanto.

10. Mov. 66560. Intime-se o Administrador Judicial para ciência acerca do crédito informado.



11. Mov. 66568, mov. 66571 e mov. 66614. Sobre as incorreções no cômputo dos votos apontadas pelos credores, intime-se o Administrador Judicial para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

11.1. Após, nova conclusão para deliberação.

12. Mov. 66574 e mov. 66575. Intime-se o Administrador Judicial a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se os créditos dos credores trabalhistas LOINE SANTOS GARCIA e WALDEMAR ANTONIO DA SILVA já se encontram habilitados nos autos.

13. Mov. 66793. Atenda-se.

14. Mov. 66990. Ciência.

15. Mov. 66991. Solicitação já atendida no item 11 supra.

16. Mov. 66995. **Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias requerido pelo Administrador Judicial para apresentação de parecer sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial.**

16.1. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

17. Mov. 67173 e mov. 67174. O pedido de nulidade da Assembleia Geral de Credores ou intimação dos credores para ratificação em razão da suposta não confiabilidade dos votos será analisado após a manifestação do Administrador Judicial, determinada no item 11 acima.

17.1. No que se refere à legalidade ou ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial, remeto-me ao contido no item 4 supra.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

